



Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.988/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

Art. 2º É objetivo do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio promover ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, tais como:

I - ideação suicida;

II - tentativa de suicídio;

III - automutilação.

Art. 3º Como forma de incentivo ao combate às violências autoprovocadas, estes temas deverão ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 4º As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema, em convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 5º A ação prevê o acompanhamento integral do estudante desde o início até a conclusão do seu percurso educacional, em todas as suas etapas, na educação básica, técnica e superior.



Parágrafo único. *Poderão ser efetivados convênios com faculdades de psicologia, assistência social e outras para a participação dos discentes, devidamente orientados por professores, nas equipes do Programa.*

Art. 6º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Por meio de oficinas, debates, palestras e rodas de conversa, o Programa buscará sensibilizar estudantes e educadores sobre a importância da saúde mental, qualidade de vida e valores culturais que promovem a preservação da vida. A escola, como principal espaço de socialização, é o local ideal para cultivar essas competências.

Além disso, será fundamental a formação contínua de professores e outros profissionais da educação para que possam atuar de maneira eficaz no apoio emocional aos alunos, criando um ambiente acolhedor e aberto ao diálogo. A equipe será composta por profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, que atuarão de forma integrada.

O Programa também contará com investigações sigilosas junto aos estudantes para identificar níveis de vulnerabilidade nas escolas, permitindo direcionar os esforços às comunidades mais afetadas por esse tipo de violência.

Dessa forma, o Programa busca promover uma cultura de confiança, acolhimento e respeito, capacitando os alunos a enfrentarem situações difíceis com resiliência, preservando sua saúde e bem-estar.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;



IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.988/2025**, com as observações anteriores, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MDD283S84YM614UA>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MDD2-83S8-4YM6-14UA

